

De 1992 Até os Dias Atuais: o Massacre do Carandiru Ainda é Presente nas Discussões Jurídicas



Sarah Watalany Silva Dos Santos¹; Fabio Ariel Santos Moreira; Leonardo Silva Rodrigues; Kadigia Gabriella Gonçalves Santana; Carina Almeida Lemos; Jordana Pereira; Rafael Soares Rocha; Sara Brigida Farias Ferreira.
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA

RESUMO

O Massacre do Carandiru foi o mais cruel da história prisional brasileira. A partir dele, além das ações judiciais, foram elaborados filmes e livros, os quais são importantes para que a violência não seja esquecida e sirva como alerta para prevenção de novos episódios similares. As violações de Direitos Humanos ocorridas em 02 de outubro de 1992 ainda são discutidas no âmbito jurídico, mesmo passados trinta anos da chacina. Discute-se, atualmente, sobre a concessão de anistia aos policiais militares responsabilizados pelo massacre, bem como paralelamente também é debatida a forma como os processos tramitaram, o que fez com que a denúncia contra o Estado brasileiro fosse recebida no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O objetivo é rediscutir a temática abordando trâmites atuais com ocorrências pretéritas. Sendo assim, para tanto, empregou uma pesquisa bibliográfica, com cunho exploratório, o qual não se limitou a análise de livros e artigos, mas a observação de relatórios, filme e processos judiciais. As considerações finais apontam para um debate acerca da proposta legislativa que dispõe sobre a concessão da anistia e os efeitos de tal perdão institucional.

Palavras chave: Massacre do Carandiru, Direitos Humanos, Sistema Prisional, Anistia.

ABSTRACT

The Carandiru Massacre was the cruelest in Brazilian prison history. From it, in addition to lawsuits, films and books were produced, which are important so that violence is not forgotten and serves as a warning to prevent new similar episodes. The human rights violations that took place on October 2, 1992 are still being discussed in the legal sphere, even thirty years after the massacre. Currently, the granting of amnesty to the military police officers responsible for the massacre is being discussed, as well as the way in which the processes were processed, which meant that the complaint against the Brazilian State was received within the scope of the Inter-American Commission on Human Rights. Human rights. The objective is to re-discuss the theme by addressing current procedures with past occurrences. Therefore, for that, it used a bibliographical research, with an exploratory nature, which was not limited to the analysis of books and articles, but the observation of reports, film and judicial processes. The final considerations point to a debate about the legislative proposal that provides for the granting of amnesty and the effects of such institutional pardon.

Key Words: Carandiru Massacre, Human Rights, Prison System, Amnesty.

1. INTRODUÇÃO

Por meio da leitura da Lei de Execução Penal é possível identificar algumas transgressões ocorridas na penitenciária Carandiru. Ademais, tal análise também pode partir das observações de cenas apresentadas da produção cinematográfica “Carandiru: O Filme”, de 2003 e, neste cenário, pôde-se constatar que, as violações aos preceitos da execução penal ficaram à “deriva”, pois a partir dos primeiros momentos das superlotações a convivência digna ao detento entrou em colapso (VARELLA, 2005).

Então, além da situação indigna, observa-se transgressões ao direito à vida e a integridade pessoal, em virtude da morte de 111 pessoas e de um número indeterminado de feridos que, por decorrência do falho sistema prisional e estatal, sofreram a lamentável condição ao cárcere. Nesse viés, fica evidenciado que apesar da motivação que leva um indivíduo a ter sua liberdade cerceada, este mesmo sujeito não se despe de sua idade de cidadão e detentor de direitos dentro da sociedade. Destarte, é necessário que as autoridades governamentais brasileiras voltem seus olhos para o caso e esquecimento no qual a população encarcerada está inserida, objetivando a amenizar os impactos que a vida prisional causa nesses indivíduos, buscando a garantia dos seus direitos (DIDH, 2000).

Diante da importância da temática objetivou, no presente trabalho, associar acontecimentos passados e presentes referentes ao Massacre do Carandiru. Para alcançar tal objetivo, empregou a pesquisa exploratória, uma vez que envolveu buscas bibliográficas e análise de obra cinematográfica. É importante ir para além da legislação e envolver outras discussões acerca do tema. A falha do sistema prisional não recai sobre a legislação e sim sobre o descumprimento da mesma. A prisão é um ambiente precário, com violações a direitos básicos e que permite o acesso dos presidiários a drogas, armas e contato com o mundo externo de uma forma que permite a continuidade de suas práticas ilícitas, impedido que o indivíduo seja reformado, o detento aprende até mesmo a desenvolver novas práticas criminosas, sendo devolvido a sociedade somente para retornar a casa de detenção novamente.

O massacre do Carandiru foi a consequência de todas essas falhas. A catástrofe pode ser explicada pela falta de um cuidado maior do governo com essa parcela marginalizada da população, cuidado que não se pode observar até os dias de hoje. Enquanto o Estado não focar sua atenção nesses locais, a história está fadada a se repetir. Atualmente, ainda discute-se a concessão de anistia aos policiais militares processados e condenados pelo massacre.

2. 30 ANOS DO MASSACRE DO CARANDIRU: uma análise da narrativa cinematográfica sob a perspectiva da lei de execução penal

O presente tópico trata sobre uma interpretação jurídica das condições de cumprimento da pena representadas no filme “Carandiru”, lançado em 2003 e dirigido por Héctor Babenco, à luz da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal. O longa expõe, sob uma ótica humanista e realista, uma das maiores manchas na história do Brasil quanto à proteção e à garantia de direitos fundamentais de pessoas encarceradas.

A narrativa apresenta o cotidiano dos privados de liberdade que cumpriam pena na Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como Carandiru, sob a perspectiva do médico Drauzio Varella. No filme é representado não apenas o massacre de 2 de outubro de 1992, mas também histórias de vida dos presos, detalhes da estrutura e funcionamento dessa Casa e o quanto o Estado brasileiro falhou em garantir até mesmo o mínimo existencial daqueles apenados.

Assim, busca-se analisar o contexto apresentado em “Carandiru”, quanto à garantia de assistência, quanto à separação de acordo com critérios específicos e quanto à lotação incompatível, todos previstos na Lei de Execução Penal. Além disso, intenciona-se também expor o massacre ocorrido em 2 de outubro de 1992 que dizimou 111 vidas, todas elas de presos do Carandiru.

A legislação supracitada assevera que a assistência ao preso e ao internado, estendida também ao egresso, é uma obrigação do Estado de caráter preventivo e reeducativo. Assim, enumera o rol exemplificativo em seu artigo 11 que diz: “a assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa”. Entretanto, o que se torna perceptível no decorrer do filme é a falha do Estado em garantir o mínimo dessas assistências aos presos em Carandiru. Tanto que se observa o retrato de celas extremamente sujas, malconservadas, mal iluminadas e com pouca ventilação; condições mínimas de higiene e limpeza, tanto que um dos presos chega a ser mordido por um rato; a ausência de cursos de instrução escolar ou de formação profissional, já que todos parecem estar em tempo ocioso; e a falta de profissionais de assistência social, que não são sequer citados em qualquer momento da narrativa. Um ponto bastante ressaltado, talvez pelo fato de o narrador-personagem ser um médico, é a questão da saúde naquela Casa Penal.

A transmissão de doenças como tuberculose e sarna, do vírus HIV, o uso deliberado de drogas e a piora de quadros psicológicos associados ao uso de entorpecentes, como foi o caso dos personagens Zico e Ezequiel; tudo isso representou

uma realidade que ainda perpetua-se até hoje nos estabelecimentos prisionais do Brasil: a violação dos direitos humanos básicos que nunca passaram de palavras escritas na lei.

Um dos casos de saúde mais relevantes no filme é a do apenado Claudomiro, assaltante de carro forte, que perdeu um dos pulmões e estava com a saúde debilitada, porém recebeu atendimento apenas com um médico e mais dois apenados, sem formação alguma na área de saúde. Outro que merece destaque, devido à falta de acompanhamento psicossocial no presídio, é o personagem Zico que começa a delirar devido ao uso de drogas, assassina um dos presos e devido a isso é morto de forma cruel pelos outros presos. Por meio dele é comprovado que a assistência à saúde também deveria contemplar a saúde mental, posto que, além do próprio encarceramento, havia outros fatores de risco para a sanidade dos apenados do Carandiru.

A separação dos presos por critérios é um direito previsto nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de presos – Regras de Mandela, além de ser asseverado na Lei de Execução Penal, mas não foi, de modo algum, respeitado no Carandiru. Apesar de em alguns momentos ser perceptível uma ala específica para pessoas LGBTQIA+ e outra ala para o que espectador entende serem presos de maior periculosidade, não há, de forma evidente, qualquer critério que separe o restante dos apenados. Isso pode ser observado pela mistura entre presos condenados e provisórios, tanto que um dos presos, chamado de “Barba” comenta que está há cinco anos esperando a decisão de um juiz sobre o caso dele, enquanto há outro preso, Chico, que acaba sendo solto durante a trama; pela mistura entre presos do regime fechado e do semiaberto; pela distribuição nas celas definidas pelos próprios apenados, como na chegada de Deusdete que circula pela prisão até que encontra uma cela com seu amigo de infância, Zico.

Além disso, não se percebe qualquer movimento dos policiais penais, na época agentes penitenciários, para intervir nos conflitos que surgem, sendo necessária a presença de um dos líderes entre os presos para resolver conflitos como o que inicia o filme entre “Peixeira” e “Lula”. Inclusive, a briga não é resolvida pelo diretor da Casa nem pelos agentes.

No artigo 85 da LEP está asseverado que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. Por isso, situações como a superlotação carcerária não deveriam ser aceitas pela Administração tanto por força da lei quanto por motivos óbvios de segurança e controle. Porém, o que ocorre em “Carandiru” é uma situação que, indubitavelmente descumpra essa regra de lotação compatível. Tanto que todas as cenas retratam celas ocupadas por muitos presos ao mesmo tempo, não deixando de retratar, inclusive, os pavilhões mais lotados na Casa real.

Isso demonstra uma problemática que ainda perdura nos dias de hoje: a superlotação carcerária. Seja por incompetência do Estado brasileiro em construir estabelecimentos prisionais adequados, pela morosidade da Justiça, pela falha da sociedade em prevenir o crime ou pela dificuldade em ressocializar condenados, as cenas de celas lotadas não foram apenas parte do peso dramático do filme, mas uma realidade vivida por aqueles apenados.

O filme deu preferência a três versões principais do que teria iniciado o massacre daquele dia: a briga de dois presos por um varal de roupas, uma discussão devido ao jogo de futebol que teria acontecido poucas horas antes do incidente e o conflito entre facções. Depois da relação entre as três situações, começa a rebelião no Pavilhão 9 e as sirenes começam a tocar enquanto os presos começam uma profusão no presídio, uns, inclusive, começam a armar-se com facas e objetos cortantes.

É retratada também a chegada da tropa de choque da Polícia Militar, momento no qual o diretor da Casa conversa com os presos, é desenvolvida uma negociação e eles decidem largar as armas que haviam reunido. Porém, mesmo após a “trégua” declarada pelos apenados, o Pavilhão foi invadido pelos policiais militares. A partir desse momento, começam as várias cenas de violência e extermínio dentro do Pavilhão. Desde os vários tiros em presos que não apresentaram resistência, da escolha dos policiais sobre quem viveria ou não, dos gritos e do sangue que banhava o chão do Carandiru, todas cenas que demonstram diversas violações dos direitos humanos. Enfim, a ação acaba com os policiais ordenando que os ainda vivos tirassem as roupas, gritassem “viva o choque” e fossem para o lado de fora, onde foram posicionados em filas. Depois, passa a cena dos próprios apenados tendo que carregar os corpos das vítimas do massacre.

Por último, é colocada a filmagem da demolição dos pavilhões 6, 8 e 9 do Carandiru, ocorrida em dezembro de 2002. Em uma perspectiva jurídica, o local do massacre é um contexto que será estudado e analisado por muito tempo, tanto pelas condições degradantes de cumprimento da pena, quanto pela marca de sangue deixada pelo massacre promovido pelo Estado da vida de 111 homens encarcerados naquela Casa. E, também, principalmente, pelo fato de que até os dias atuais ainda há muito da situação daquele local nos presídios brasileiros suscitando, ainda, discussões sobre como garantir o mínimo existencial às pessoas privadas de liberdade.

3. O MASSACRE DO CARANDIRU E AS TRATATIVAS JUDICIAIS

Estado Democrático de Direito, instituído com a promulgação da Carta Magna de 1988, tem como princípio basilar a Dignidade da Pessoa Humana, ou seja, o Estado deve proteger o indivíduo sujeito de um direito irrenunciável.

Nesse sentido, Pontes de Miranda preceitua:

O resultado de avanços, ora contínuos, ora esporádicos, nas três dimensões: democracia, liberdade, igualdade. Erraria quem pensasse que se chegou perto da completa realização. A evolução apenas se iniciou para alguns povos; e aqueles mesmos que alcançaram, até hoje, os mais altos graus ainda se acham a meio caminho. A essa caminhada corresponde a aparição de direitos essenciais a personalidade ou à sua expansão plena, ou à subjetivação e precisão de direitos já existentes (PONTES DE MIRANDA, 1967, p. 622).

É imprescindível que o Estado elimine as ações abusivas que impossibilitem a efetivação desse direito, pois uma sociedade desprovida de dignidade humana tem mais chances de efetivar ações arbitrárias e que violem os direitos humanos. Porém, no dia 02 de outubro de 1992 ocorreu o massacre mais sangrento de toda história prisional nacional. Há, segundo Machado et al. (2015), um nítido esforço do Estado brasileiro em descontextualizar o massacre, atuando como se as motivações da carnificina, como aumento das taxas de encarceramento, condições perigosas nas prisões e brutalidade policial – nunca tivessem contribuído para o episódio. Perante o ocorrido, há até mesmo o discurso de culpabilização dos próprios encarcerados juntamente a “Rebelião do Pavilhão 9).

Limites processuais estabelecidos pelo próprio Estado são obrigatórios, tanto para que exista a certeza de encerramento do conflito, quanto para que a justiça e a busca pela verdade real sejam efetivadas no âmbito do processo penal. “Um ato desse quilate é não só prejudicial à sociedade, como também à Justiça, pois a sociedade, com justa razão, passa a desconfiar da Justiça. Como ignorar um massacre de tamanha violência? (RAMOS, p. 86, 2001).”

Conforme Machado et al. (2015), tais circunstâncias permaneciam controvertidas nos tribunais porque nenhuma autoridade competente teria, durante décadas, definido e imputado definitivamente a culpa pelo massacre. Recentemente, em 16 de novembro de 2022, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, transitou em julgado da negativa do recurso que visava a reversão das condenações proferidas em desfavor dos policiais militares envolvidos (BRASIL, 2022).

Repercussões no âmbito internacional também foram registradas. Diante de violações de Direitos Humanos, é possível que os Estados membros da Organização dos Estados Americanos – OEA apresentem denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. De acordo com o folheto informativo intitulado “Sistema de Petições e Casos”, formulado pela CIDH, o Estado denunciado pode ser responsabilizado caso afronte disposições constantes em tratados interamericanos (CIDH, 2010).

Conforme a CIDH, por meio do folheto informativo, a responsabilização estatal pode ocorrer por três situações diversas: atos praticados por agentes do Estado; omissão estatal perante o dever de agir; anuência do Estado ou de seus agentes para a prática de violações a direitos. Ainda é informado que, preferencialmente, os recursos internos devem ser esgotados antes de recorrer às esferas internacionais, porém admite exceções quando:

- as leis internas não estabelecem o devido processo para proteger os direitos que se alega terem sido violados;
- não se permitiu à suposta vítima o acesso aos recursos internos ou ela foi impedida de esgotá-los; ou
- existe demora na emissão de uma decisão final sobre o caso sem razões válidas que justifiquem esse fato (CIDH, p. 15, 2010).

As petições que contenham denúncias serão encaminhadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, se aceitas, darão origem à tentativa de solução pacífica para o conflito. Caso não alcance sucesso, a Comissão pode dar publicidade à problemática ou encaminhá-la para a Corte IDH para ser julgada (CIDH, 2010).

Sendo assim, o Brasil foi denunciado perante a Comissão para que solucionasse a precariedade prisional brasileira, bem como acompanhassem os processos judiciais para que os mesmos. Segundo o Relatório nº 34/00 da Comissão, a denúncia a República Federativa do Brasil foi recebida no dia 22 de fevereiro de 1994. Entre as recomendações estão a realização de um trabalho investigativo capaz de apontar os prováveis culpados pelo massacre, os quais, segundo a Comissão, deveriam ser devidamente processados judicialmente; identificação das vítimas para indenizá-las pelas violações sofridas; e investimentos em política prisional alinhada à dignidade da pessoa humana (CIDH, 2000).

Porém, o cumprimento de tais recomendações é questionável, uma vez que em setembro de 2022, 75 ações judiciais encontravam-se em andamento ou arquivadas. O fato de consistirem em processos físicos agravou ainda mais as dificuldades de efetivação do princípio da celeridade processual. Os casos não atingem apenas a memória e necessidade de efetivação da justiça para a pessoa que faleceu durante o episódio, mas também frustram os direitos dos familiares (FERREIRA; MACHADO, 2022).

4. ANISTIA AOS POLICIAIS MILITARES PROCESSADOS PELO MASSACRE

O artigo 107, II, do Código Penal apresenta a anistia como uma das formas de extinção da punibilidade. Sendo assim, com tal intuito, o Projeto de Lei nº 2821/2021, proposto por Deputado Federal Capitão Augusto, segue em tramitação e aguarda na Câmara dos Deputados a designação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

A proposta legislativa referida visa “a concessão de anistia aos agentes de segurança pública do estado de São Paulo processados ou punidos por condutas decorrentes da ação para a contenção da rebelião na Casa de Detenção de São Paulo (conhecida como Carandiru), ocorrida em 02 de outubro de 1992” (BRASIL, 2021).

A justificativa empregada para a propositura do projeto de lei, segundo o mesmo, consiste no risco apresentado pelas organizações criminosas atuantes nos estabelecimentos prisionais, o que representaria um risco para a integridade física dos agentes de segurança pública durante rebeliões. Compreende-se que o projeto considera que policiais agiram no exercício de suas funções no sentido de zelar pela manutenção da ordem pública e para conter o comportamento violento dos rebelados.

Ainda conforme o documento referido, as condenações impostas aos policiais militares envolvidos no massacre violaram o princípio da individualização da pena, ferindo um preceito constitucional (BRASIL, 2021).

Se a proposta supracitada prosperar, as condenações serão perdoadas, o que torna tal instituto diferente da absolvição, uma vez que não ignora a responsabilidade de cada indivíduo envolvido. Sousa (2014) defende que tal ato coloca o Estado na condição de separador do que é justo do que é fruto de vingança por meio do perdão. Dessa forma, as discórdias públicas seriam extintas por uma amnésia institucional (RICOEUR, 2008).

Porém, Ricoeur (2008) alerta para o risco de banalização do tipo penal e da situação envolvida, como se fosse uma forma de transferir agressores para uma posição neutra. Ao propor o esquecimento dos crimes que deveria condenar, bem como os bens jurídicos a se proteger, seria redimensionar os atos do passado para um local de proteção para as faltas cometidas (RICOEUR, 2007). Souza (2014) trata tal mecanismo como “esquecimento forçado” promovido pelo Estado.

5. CONCLUSÃO

Toda sociedade democrática possui uma legislação que penaliza atos considerados contrários aos preceitos éticos daquela sociedade. Aos cidadãos com sanções privativas de liberdade é estabelecido a garantia de seus direitos fundamentais, conforme a Constituição Federal. Esses indivíduos têm a oportunidade de serem reinseridos na sociedade após o cumprimento de sua pena, que varia conforme o delito cometido.

Para garantir o pleno funcionamento desse Estado de Direito, é imprescindível que os direitos de todos os cidadãos, incluindo os encarcerados, sejam respeitados. No caso do Carandiru, é necessário que haja uma ação judicial para compreender a responsabilidade dos agentes do Estado. Durante a discussão judicial, foi possível

perceber obstáculos que dificultaram ações punitivas contra esses agentes. Em um Estado Democrático de Direito, não há diferenciação de punição baseada no lugar que o cidadão ocupa na sociedade. Por conseguinte, a lei deve ser aplicada de maneira igualitária.

Sendo assim, é necessário ponderar se, diante da violência sofrida e da tramitação processual sobre o massacre, a concessão de anistia seria uma medida adequada, no sentido em perdoar institucionalmente os condenados sem perder o caráter coletivo e simbólico das condenações neste caso, ou se seria inadequada na medida em que banalizaria as agressões cometidas em 02 de outubro de 1992.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2821 de 2021**. Dispõe sobre a concessão de anistia aos agentes de segurança pública do estado de São Paulo processados ou punidos por condutas decorrentes da ação para a contenção da rebelião na Casa de Detenção de São Paulo (conhecida como Carandiru), ocorrida em 02 de outubro de 1992. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2056912. Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.158.494**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 16 de novembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354765400&ext=.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2821/2021**. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2294223>. Acesso em: 18 nov. 2022.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Sistema de petições e casos**. Folheto informativo. 2010. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf. Acesso em: 18 nov. 2022.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 34/00**. Caso 11.291 (Carandiru). 13 de abril de 2000. Disponível em: http://www.cidh.org/annualrep/99port/brasil11291.htm#*. Acesso em: 18 nov. 2022.

FERREIRA, Carolina Cutrupi; MACHADO, Maíra Rocha. **Indenizações aos familiares das vítimas do Carandiru**. 01 de setembro de 2022. Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena – FGV Direito SP. Disponível em:

<https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2022-09/indenizacoes-carandiru-site-fgv-direitosp.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. et al. Massacre do Carandiru + 23: inação, descontinuidade e resistências. In: MACHADO, Máira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Carandiru não é coisa do passado**: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre. São Paulo : FGV Direito SP, 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967**. Tomo IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967

RAMOS, Hosmany. **Pavilhão nove**: paixão e morte no Carandiru. São Paulo: Geração Editorial, 2002.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Trad. Alain François. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2007.

RICOEUR, Paul. **O justo 1**: justiça como regra moral e como instituição. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROBERTO, Humberto. **Vidas do Carandiru**: Histórias Reais. São Paulo: Geração Editorial, 2002.

SOUSA, Arnaldo Vieira. Lei da Anistia: o direito entre a memória e o esquecimento. Cadernos UNDB, São Luís, v. 4, jan/dez 2014.

VARELLA, Drauzio Varella. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

DOCUMENTOS AUDIOVISUAIS

Carandiru. Direção: Hector Babenco. Roteiro: Victor Navas, Fernando Bonassi e Hector Babenco. Elenco: Rodrigo Santoro, Milton Gonçalves, Luiz Carlos Vasconcelos, Maria Luiza Mendonça e Caio Blat. Brasil. HB Filmes e Globo Filmes, 2003. DVD, 147 min.